



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
ESTADO DO PARANÁ
CEP 84620



LEI Nº 292/88

Institui o Imposto Municipal sobre Ven-
das de Combustíveis Líquidos e Gasosos a
Varejo - IVV.

A Câmara Municipal de CRUZ MACHADO Estado
do Paraná aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte
lei.

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre Vendas de
Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo - IVV, tem como fato
gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que pro-
movam a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as ven-
das de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo
de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito desta lei, contribuinte do
imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituí-
do ou não, onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou
temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujei-
tos ao imposto.

Parágrafo Único - Considera-se, também contri-
buinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive
as cooperativas, órgãos da administração direta, autarquia ou
de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a
varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620

O produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto, comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II - querosene iluminante	3%
III - álcool hidratado	3%
IV - óleos combustíveis	3%
V - gás liquefeito de petróleo	2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



VI - gás natural (encanado)	2%
VII - gasolina de aviação	3%
VIII - querosene de aviação	3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, na forma e no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do Imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;

III - recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 dias, 50% (cinquenta por cento);

IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);

V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;

VI - recolhimento de impostos após os procedimentos fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100%;

b) emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100% sobre o valor do imposto;

c) deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 100% do valor da OTN;

d) transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo - multa de 100% sobre o valor do imposto.

Art. 13 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 14 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

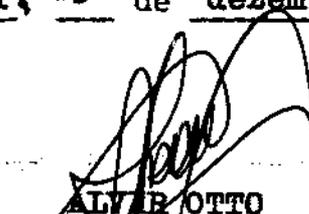
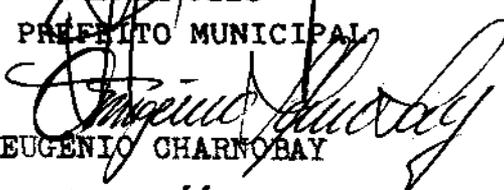
ESTADO DO PARANÁ

CEP 84620



Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruz Machado/Pr, 23 de dezembro de 1.988


ALVARO OTTO
PREFEITO MUNICIPAL

EUGENIO CHARNOBAY
Secretário Municipal

Obs.: CNP - Conselho Nacional do Petróleo.